NOTA DE ADMISSIBILIDADE

Petição n.º 110/XIV/1.ª

ASSUNTO: Estatuto profissional da carreira de animador sociocultural

Entrada na Assembleia da República: 20 de julho de 2020

N.º de assinaturas: 4.303

Primeira Peticionária: APDASC - Associação Portuguesa para o Desenvolvimento da Animação Sociocultural

Comissão de Trabalho e Segurança Social

Introdução

A presente petição deu entrada no Parlamento a 20 de julho de 2020, sendo dirigida ao Senhor Presidente da Assembleia da República. A 31 de julho, por despacho do Senhor Vice-Presidente da Assembleia, Deputado Fernando Negrão, a petição foi remetida à Comissão de Trabalho e Segurança Social (CTSS), para apreciação, chegando ao seu conhecimento a 1 de setembro do mesmo ano.

Trata-se de uma petição coletiva, nos termos do estatuído no n.º 3 do artigo 4.º da Lei do Exercício do Direito de Petição, de seguida também LEDP, aprovada pela Lei n.º 43/90, de 10 de agosto (na redação da Lei n.º 6/93, de 1 de março, da Lei n.º 15/2003, de 4 de junho, da Lei n.º 45/2007, de 24 de agosto, e ainda da Lei n.º 51/2017, de 13 de julho, que a republicou).

Recorda-se que, de acordo com o n.º 2 do artigo 17.º da LEDP, na redação atualmente em vigor, qualquer cidadão que goze de legitimidade nos termos do artigo 4.º desta mesma Lei, e apresente os elementos de identificação previstos no n.º 3 do artigo 6.º, poderá tornar-se peticionário por adesão a esta petição, num prazo de 30 dias a contar da data da sua admissão.

I. Análise preliminar sobre a admissibilidade da petição

O objeto desta petição está especificado e o texto é inteligível, a primeira peticionária encontra-se corretamente identificada, sendo mencionado o nome completo da sua representante, bem como a data de nascimento, o endereço de correio eletrónico, a morada e o contacto telefónico, e ainda o número e a validade do documento de identificação, mostrando-se ainda genericamente cumpridos os demais requisitos formais e de tramitação constantes dos artigos 9.º e 17.º da LEDP.

Não parece, por outro lado, verificar-se nenhuma das causas para o indeferimento liminar previstas no artigo 12.º desta Lei, que contém o estrito quadro normativo que deve reger o juízo sobre a admissibilidade das petições dirigidas à Assembleia da República.

De facto, a presente petição não só não comporta a dedução de uma pretensão ilegal, como também não visa a reapreciação de decisões dos tribunais ou de atos administrativos insuscetíveis de recurso. Para além disso, não almeja a reapreciação, pela mesma entidade, de casos já anteriormente apreciados na sequência do exercício do direito de petição, assim como não foi apresentada a coberto de anonimato, não carecendo ainda integralmente de fundamento.

Nesse sentido, **propõe-se a admissão da presente petição.**

II. A petição

1. A petição *sub iudice* defende que «o Estatuto Profissional da Carreira do Animador Sociocultural seja discutido em Assembleia da República e aprovado em Diário da República». Os peticionários esclarecem que estes profissionais atuam há várias décadas em diferentes âmbitos de intervenção (cultural, educativo e social), não obstante a inexistência de regulamentação da sua profissão. Nesse sentido, os peticionários denunciam que urge definir e clarificar a carreira de animador sociocultural através da necessária regulamentação da profissão e, desta forma, contribuir para a dignificação da profissão e dos seus profissionais, os quais, afirmam, «diariamente se veem confrontados com diferentes problemas de ordem discriminatória relativamente ao que fazem, ao que são e às suas condições de trabalho». Fazem parte integrante da petição em apreço os seguintes documentos: Percurso histórico do Estatuto de Animador/a Sociocultural, Estatuto da Carreira Profissional de Animador/a Sociocultural e Testemunhos de Animadores Socioculturais.

Efetuada uma pesquisa à base de dados da atividade parlamentar, verificou-se inexistirem iniciativas legislativas ou petições pendentes, idênticas ou conexas, sobre a matéria.

Refira-se que na presente Legislatura o Grupo de Trabalho - Audiências, constituído na esfera da CTSS, recebeu em audiência os representantes da primeira peticionária, APDASC-Associação Portuguesa para o Desenvolvimento da Animação Sociocultural, em 3 de março de 2020, na qual foi abordado o Estatuto Profissional da Carreira de Animador(a) Sociocultural. Aliás, já na anterior Legislatura, a XIII, esta entidade havia sido recebida em audiência pelo mesmo Grupo de Trabalho, a 11 de junho de 2019, precisamente com o mesmo objeto.

A propósito da regulamentação das profissões, e sem prejuízo do requerido pelos peticionantes, cumpre registar que é a Lei n.º 9/2009, de 4 de março, «transpõe para a ordem jurídica interna a Directiva n.º 2005/36/CE, do Parlamento e do Conselho, de 7 de Setembro, relativa ao reconhecimento das qualificações profissionais, e a Directiva n.º 2006/100/CE, do Conselho, de 20 de Novembro, que adapta determinadas directivas no domínio da livre circulação de pessoas, em virtude da adesão da Bulgária e da Roménia». Por seu turno, o Decreto-Lei n.º 92/2010, de 26 de julho, «estabelece os princípios e as regras necessárias para simplificar o livre acesso e exercício das actividades de serviços».

Todavia, é o Decreto-Lei n.º 37/2015, de 10 de março, que «no uso da autorização legislativa concedida pela Lei n.º 83-C/2013, de 31 de dezembro, estabelece o regime de acesso e exercício de profissões e de atividades profissionais». De entre outras disposições de relevo, sublinhamos que o artigo 10.º estipula que o exercício de uma profissão ou atividade profissional pode ficar sujeito à verificação de algum ou alguns dos requisitos profissionais aí elencados. Já o n.º 1 do artigo 11.º determina que «incumbe à Direção-Geral do Emprego e das Relações de Trabalho (DGERT) acompanhar, de forma permanente, os regimes de acesso e exercício de profissões ou atividades profissionais», enquanto o n.º 3 do mesmo preceito estabelece que «incumbe à Direção-Geral do Ensino Superior (DGES) garantir a articulação dos regimes de acesso e exercício de profissões ou atividades profissionais com o sistema de ensino superior».

III. Tramitação subsequente

1. O presente instrumento de exercício do direito de petição foi recebido na Assembleia da República ao abrigo dos n.ºs 2 e 3 do artigo 9.º da LEDP, através do sistema de receção eletrónica de petições, denominando-se vulgarmente petição *online*.

2. Importa assinalar que a petição deverá ser objeto de apreciação em Plenário, nos termos da alínea *a)* do n.º 1 do artigo 24.º, por se tratar de petição coletiva subscrita por 4.303 (quatro mil trezentos e três) cidadãos, pressupondo igualmente a audição de peticionários, de acordo com o n.º 1 do artigo 21.º, e sendo obrigatória a publicação do respetivo texto no Diário da Assembleia da República, segundo o preceituado pelo n.º 1 do artigo 26.º, todos da LEDP.

3. Atento o objeto da petição, sugere-se que, uma vez admitida, se solicite informação sobre o peticionado à Senhora Ministra do Trabalho, Solidariedade e Segurança Social, em especial à Direção-Geral do Emprego e das Relações de Trabalho (DGERT) quanto ao reconhecimento e regulamentação da profissão, entre outros pedidos que possam ser tidos como oportunos, e que após a receção dessa informação se dê conhecimento do relatório final a todos os Grupos Parlamentares, bem como ao Governo, para ponderação do eventual exercício do direito de iniciativa legislativa.

Palácio de S. Bento, 7 de setembro de 2020

A assessora da Comissão

Josefina Gomes